



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1933759 - PR (2021/0116367-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES
RECORRENTE : J P G
ADVOGADO : MARCELO JUNGLES DE MORAIS - PR081446
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

Vistos etc.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça realizou diversas alterações para atualizar o Regimento Interno da Corte.

Dentre elas, destaco a Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, que teve como principal objetivo regulamentar preceitos estabelecidos no CPC/2015 correlatos ao processo e ao julgamento de precedentes qualificados de competência deste Tribunal Superior (recursos repetitivos, incidente de assunção de competência e enunciados de súmula).

Em relação aos recursos repetitivos, do art. 256 ao 256-X foram disciplinados procedimentos aplicáveis desde a seleção do recurso no tribunal de origem como representativo da controvérsia até a proposta de revisão de entendimento firmado sob o rito dos repetitivos.

Importantes inovações também podem ser conferidas nos arts. 256 ao 256-D do RISTJ, que estabelecem atribuições ao Presidente do STJ para despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativos da controvérsia (RRC). Essas atribuições, mediante a Portaria STJ/GP n. 98, de 22/3/2021, foram delegadas ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas.

Quanto a esse ponto, a análise dos RRCs pelo Presidente da Comissão

Gestora de Precedentes deve ser restrita aos limites regimentais, de forma que, após a distribuição, o ministro relator possa se debruçar sobre a proposta de afetação do processo ao rito dos repetitivos no prazo de 60 dias úteis (RISTJ, art. 256-E) a fim de:

a) rejeitar, de maneira fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia (inciso I);

b) propor à Corte Especial ou à Seção, conforme o caso, a afetação do recurso para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (inciso II).

Feito esse breve registro sobre parte das alterações regimentais atinentes aos recursos repetitivos, passo à análise precária formal do presente recurso qualificado pelo Tribunal de origem como representativo da controvérsia.

As questões jurídicas selecionadas pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a serem processadas sob o rito dos repetitivos no STJ está assim delimitada às e-STJ, fls. 470-476:

“Se, com a expedição da precatória que não suspenderá a instrução criminal, nos termos do § 1º do artigo 222 do Código de Processo Penal, tal situação autoriza, ou não, a realização de interrogatório do réu em momento diverso do disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal, e, se eventual alteração da ordem, implica ofensa ao contraditório e a ampla defesa.”

Instada a se manifestar na forma do inciso II do art. 256-B do RISTJ, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Marcelo Muscogliati, pugnou pela inadmissão do processo como representativo da controvérsia, em razão da tese já ter sido fixada pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do HC n. 585.942/MT, em que assentou o entendimento de que o interrogatório deve ser sempre o último ato do processo.

Em análise superficial do processo, plenamente passível de revisão pelo relator destes autos, entendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ.

Inicialmente, quanto ao aspecto numérico, apesar de não ter sido consignado na decisão de admissibilidade o quantitativo de processos suspensos na origem, é certo que as atividades de sobrestamento de processos em todo o estado se iniciarão após a seleção do recurso como representativo da controvérsia, não

havendo, no momento do juízo de admissibilidade, o real impacto do quantitativo de processos que versem a mesma matéria selecionada como candidata à afetação ao rito dos recursos repetitivos.

Por outro lado, destaco a importância da tramitação deste recurso no Superior Tribunal de Justiça na condição de representativo da controvérsia (candidato à afetação) pela questão de direito nele veiculada. Trata-se de matéria referente - ao momento da realização do interrogatório do réu diverso do disposto no art. 400 do CPP, ao final da instrução -, que se mostra relevante sob o aspecto jurídico, social e econômico e com grande potencialidade de repetição em todo o território nacional.

Nesse sentido, o julgamento deste processo sob o rito dos recursos repetitivos, poderá evitar decisões divergentes nos tribunais ordinários e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior, cumprindo com uma das finalidades do recurso repetitivo, que é o de servir como instrumento processual à disposição do Superior Tribunal de Justiça capaz de pacificar, em âmbito nacional, questões de direito que se repetem em múltiplos processos com a formação de precedente qualificado (RISTJ, art. 121-A). Ao mesmo tempo, além de refletir sua eficácia nos processos eventualmente suspensos, balizará as atividades futuras da sociedade, das partes processuais, dos advogados e dos magistrados.

Por fim, consigno que também foi destacado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná o Recurso Especial n. 1.946.472/PR para tramitar conjuntamente nesta condição no STJ.

Ante o exposto e exaltando a importante iniciativa de seleção do presente recurso representativo da controvérsia pelo ilustre Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento no art. 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98, de 22/3/2021, distribua-se o presente recurso por prevenção ao Recurso Especial n. 1.946.472/PR (2021/0200884-2).

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2021.

PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas